



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2176243-51.2026.8.26.0000

Relator: **FIGUEIREDO GONÇALVES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O autor ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade, em face do requerido, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.312, de 22 de junho de 2026, do Município de Palmital, de autoria parlamentar, que "*dispõe sobre o fornecimento de aparelho de medir pressão digital de pulso aos hipertensos de baixa renda no Município de Palmital, e dá outras providências*", devidamente transcrita às fls. 2-3, sob o argumento, em suma, de manifesta incompatibilidade do diploma objurgado com a Constituição do Estado de São Paulo, por invadir matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impor novas atribuições à Administração Pública, criar despesa pública obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e afrontar o princípio da separação dos Poderes. Aduz que a Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 3.312/2026 é manifestamente inconstitucional sob o aspecto formal, por decorrer de projeto de lei de iniciativa parlamentar que interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, criando política pública específica na área da saúde e impondo novas atribuições ao Poder Executivo. Aponta afronta direta aos artigos 5º; 24, par. 2º, 2 e 4; 25, par. único; 47, incis. II e XIV, 144 da CE; art. 113 do ADCT, além de arts. 16 e 17 da LRF.

Requer, assim, a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a eficácia da lei em questão, argumentando com a existência do *fumus boni iuris*, além do *periculum in mora*, decorrente do fato de que, com a manutenção da eficácia da lei impugnada, resta ao Poder Executivo a imposição da imediata implementação de política pública não prevista no planejamento administrativo municipal, exigindo a aquisição de aparelhos de medir pressão digital de pulso, estruturação de procedimento de cadastramento dos beneficiários, controle de entrega, armazenamento, fiscalização, eventual reposição dos equipamentos e disponibilização de recursos humanos e materiais para gerenciamento do programa, tudo sem a devida estipulação de planejamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentário prévio e sem estudo de impacto financeiro, configurando risco concreto de comprometimento da organização administrativa e da correta aplicação dos recursos públicos (dano ao erário). No mérito, requer a confirmação da tutela concedida, julgando-se procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 3.312, de 22 de junho de 2026, do Município de Palmital, determinando-se sua retirada do ordenamento jurídico (fls. 1-20).

Analisa-se o pedido liminar.

O juízo preliminar de cognição, em que pese o objetivo social fundamental pretendido, sugere a possibilidade de existência de vício de iniciativa, porquanto a referida lei tocaria nas atribuições reservadas ao Chefe do Executivo e afrontaria o princípio da separação dos poderes, uma vez que a norma impugnada, aparentemente, ultrapassaria os limites da edição de regras gerais (*in genere*), e deveria deixar ao Poder Executivo as providências *in specie*, expressadas em obrigar o Executivo a prestar serviços públicos específicos, criando obrigações financeiras automáticas sem dotação orçamentária iniciada pelo Prefeito.

Extrai-se dos artigos 5º, 24, 47, incisos II e XIV e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIX e 144, todos da Constituição Estadual, que compete ao Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que disponham sobre a gestão, o que, por simetria, se estende aos Municípios.

Haveria, pois, no que toca à obrigatoriedade explicitada na lei pelo Poder Legislativo, eventual vício de iniciativa e ofensa reflexa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Paulista).

Destarte, por essas razões, ***concedo medida liminar requerida, para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.312, de 22 de junho de 2026, do Município de Palmital***, até o pronunciamento definitivo deste C. Órgão Especial. No caso, estão presentes os requisitos que justificam a concessão da liminar pleiteada.

No mais, processe-se esta ação, requisitando-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Palmital, com o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da requisição, intimando-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias das informações prestadas.

Depois de ultimadas essas diligências, retornem os autos com vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, encaminhe-se à mesa para ratificação da liminar ora concedida, nos termos da Portaria 10.665/2025

Intime-se desta decisão o autor do pedido.

São Paulo, 17 de julho de 2026.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator